



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 866569/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO: CLEIDE RUFINO DE SOUZA, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 991/25 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Decurso de prazo decadencial de 05 anos desde o protocolo do ato de inativação. Tema 455/STF. Prejulgado nº 31/TCEPR. Pelo registro do ato.

1. RELATÓRIO PROPOSTA DE VOTO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LÍVIO FABIANO SOTERO COSTA

Trata-se aposentadoria concedida à servidora CLEIDE RUFINO DE SOUZA, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia - Rolândia Previdência.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, consignou a existência de impropriedades, diligenciando junto à entidade (Peças 14-15). Após pedido de prorrogação de prazo (Peças 18-19), houve resposta às peças 25-29.

Por meio da Instrução nº 15865/24 – CAGE, a unidade técnica consignou ofensa ao Prejulgado nº 28 (Peça 31), opinando pela negativa de registro, mesmo entendimento adotado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 1151/24 – 6PC (Peça 34).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A princípio apresentei voto em igual linha na [Proposta de Voto nº 157/24 - GCSLFSC](#), para a Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 21 nos dias 09 a 12 de dezembro de 2024, ocasião em que houve pedido de vistas e posterior manifestação de voto divergente na Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 4 realizada nos dias 31 de março de 2025 a 3 de abril de 2025.

É o relato e trago nova proposta.

2. FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE VOTO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Com efeito assiste razão à divergência apresenta na [Proposta de Voto Divergente nº 50/25 - GCMRMS](#) pelo Douto Conselheiro Maurício Requião.

É fato incontroverso que o presente procedimento foi autuado em 30 de dezembro de 2019 (peça 02)., tendo transcorrido o lapso temporal superior de 5 anos, portanto, ocorreu a decadência, **ainda que durante o julgamento virtual**.

Como houve o decurso do prazo decadencial de 5 anos de que trata o Tema nº 445 e o Prejulgado nº 31, o ato de inativação deve ser registrado.

3. PROPOSTA DE VOTO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Face ao exposto, **acompanho a divergência e proponho o voto pelo registro tácito** do Decreto n.º 53/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 04/11/2019 (peça 11), que concedeu a aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º da EC n.º 47/2003, à CLEIDE RUFINO DE SOUZA, ocupante do cargo de Técnica de Saúde Pública do município de Rolândia, em razão do decurso do prazo decadencial, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII do Regimento Interno.

4. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora **CLEIDE RUFINO DE SOUZA**, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia - Rolândia Previdência.

O Relator Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa propôs **voto** pela negativa de registro do ato concessivo de aposentadoria.

Em que pesem as razões apresentadas pelo relator, **divirjo** a fim de determinar o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria, pelos motivos que passarei a expor.

A apreciação do pedido para fins de registro do ato concessivo de aposentadoria foi apresentada a esta Corte em 30 de dezembro de 2019, porém no decorrer da instrução processual houve o transcurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos.

O Supremo Tribunal Federal no Tema 445 firmou a seguinte tese: *“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*.

Diante disso, com a finalidade de uniformizar a aplicação do referido tema nesta Corte de Contas, foi elaborado o Prejulgado n.º 31, que reconheceu que todos os atos de pessoal sujeitos a registro - admissão de pessoal, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão – sejam de concessão inicial ou não (complementar), sujeitam-se ao prazo decadencial, contado a partir da protocolização do expediente neste Tribunal.¹

¹ Acórdão n.º 902/23, fl. 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No presente caso, constata-se que o requerimento de análise técnica do ato de inativação da beneficiária CLEIDE RUFINO DE SOUZA foi protocolizado na data de **30/12/2019**.

Assim, considerando que nos termos do entendimento firmado no Prejulgado n.º 31 o prazo decadencial de 5 (cinco) anos flui de forma rigorosamente ininterrupta, consoante o preconizado pelo art. 207 do Código Civil, verifica-se que no presente caso operou-se a decadência para apreciação da legalidade do ato de inativação.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **registro tácito** do Decreto n.º 53/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 04/11/2019 (peça 11), que concedeu a aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º da EC n.º 47/2003, à CLEIDE RUFINO DE SOUZA, ocupante do cargo de Técnica de Saúde Pública do município de Rolândia, em razão do decurso do prazo decadencial, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno. Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII do Regimento Interno.

5. MANIFESTAÇÕES

28/04/2025 CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA Apresento nesta sessão nova proposta de voto acolhendo a divergência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro tácito** do Decreto n.º 53/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 04/11/2019 (peça 11), que concedeu a aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º da EC n.º 47/2003, à CLEIDE RUFINO DE SOUZA, ocupante do cargo de Técnica de Saúde Pública do município de Rolândia, em razão do decurso do prazo decadencial, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas;

II- remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

III- posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente